



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 290, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho e outros)

Dá nova redação aos arts. 84, 94, 104, 107, 111-A, 115, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para determinar que, nas listas para preenchimento de cargos nos órgãos do Poder Judiciário, o Chefe do Poder Executivo deverá nomear o candidato mais votado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-262/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 84, 94, 104, 107, 111-A, 115, 119, 120 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84....."

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado da lista; nomear o Advogado-Geral da União;

.....(NR)."

"Art. 94."

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos dias subsequentes, nomeará o mais votado da lista.(NR)."

"Art. 104....."

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado da lista, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....(NR)."

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado da lista, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos sendo:

.....(NR)."

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....(NR).”

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

.....(NR)”

“Art. 119.

.....

II- por nomeação do Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....(NR).”

“120.

.....

III- por nomeação, pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

.....(NR).”

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

.....(NR).”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte originário previu o sistema de listas no Poder Judiciário, tanto para o quinto constitucional como para a promoção de magistrados, deixando ao Chefe do Poder Executivo certa margem de escolha de membros do Poder Judiciário.

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende determinar que, nas listas para preenchimento de cargos nos órgãos do Poder Judiciário, o Chefe do Poder Executivo passe a nomear o candidato mais votado.

Consideramos o sistema atual de escolha pelo Chefe do Poder Executivo uma interferência indevida do Poder Executivo no Poder Judiciário, o que deve ser corrigido por meio de alteração do texto constitucional.

Certos da relevância da matéria aqui tratada para o aprimoramento dos órgãos do Poder Judiciário em nosso País, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Proposição: PEC 0290/08

Autor: VITAL DO RÊGO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 02/09/2008 5:29:20 PM

Ementa: Dá nova redação aos arts. 84, 94, 104, 107, 111-A, 115, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para determinar que, nas listas para preenchimento de cargos nos órgãos do Poder Judiciário, o Chefe do Poder Executivo deverá nomear o candidato mais votado.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 173

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 005

Repetidas: 017

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 203

Assinaturas Confirmadas

- 1-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 2-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 3-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 4-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 5-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
- 6-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 7-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
- 8-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 9-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 10-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 11-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 12-VELOSO (PMDB-BA)
- 13-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 14-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
- 15-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 16-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 17-GERMANO BONOW (DEM-RS)
- 18-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
- 19-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 20-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
- 21-VALDEMAR COSTA NETO (PR-SP)
- 22-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 23-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 24-ANA ARRAES (PSB-PE)

25-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
26-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
27-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
28-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
29-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
30-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
31-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
32-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
33-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
34-ZONTA (PP-SC)
35-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
36-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
37-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
38-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
39-MAURO LOPES (PMDB-MG)
40-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
41-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
42-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
43-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
44-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
45-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
46-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
47-MARIA HELENA (PSB-RR)
48-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
49-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
50-GILMAR MACHADO (PT-MG)
51-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
52-ANGELA AMIN (PP-SC)
53-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
54-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
55-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
56-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
57-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
58-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
59-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
60-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
61-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
62-CHICO ABREU (PR-GO)
63-DÉCIO LIMA (PT-SC)
64-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
65-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
66-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
67-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
68-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
69-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
70-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
71-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

72-SANDRO MATOS (PR-RJ)
73-LIRA MAIA (DEM-PA)
74-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
75-JOÃO DADO (PDT-SP)
76-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
77-CIRO PEDROSA (PV-MG)
78-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
79-NELSON TRAD (PMDB-MS)
80-RENATO AMARY (PSDB-SP)
81-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
82-JOÃO MAIA (PR-RN)
83-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
84-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
85-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
86-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
87-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
88-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
89-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
90-JAIME MARTINS (PR-MG)
91-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
92-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
93-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
94-PAULO ROCHA (PT-PA)
95-JUVENIL (PRTB-MG)
96-VITOR PENIDO (DEM-MG)
97-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
98-VILSON COVATTI (PP-RS)
99-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
100-VALADARES FILHO (PSB-SE)
101-AELTON FREITAS (PR-MG)
102-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
103-AFONSO HAMM (PP-RS)
104-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
105-MILTON MONTI (PR-SP)
106-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
107-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
108-CLEBER VERDE (PRB-MA)
109-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
110-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
111-DELEY (PSC-RJ)
112-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
113-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
114-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
115-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
116-PEPE VARGAS (PT-RS)
117-MARCO MAIA (PT-RS)
118-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

119-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
120-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
121-VIGNATTI (PT-SC)
122-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
123-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
124-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
125-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
126-MANATO (PDT-ES)
127-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
128-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
129-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
130-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
131-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
132-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
133-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
134-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
135-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
136-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
137-MAGELA (PT-DF)
138-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
139-ADÃO PRETTO (PT-RS)
140-RUBENS OTONI (PT-GO)
141-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
142-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
143-BARBOSA NETO (PDT-PR)
144-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
145-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
146-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
147-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
148-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
149-TAKAYAMA (PSC-PR)
150-DR. UBIALI (PSB-SP)
151-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
152-DAGOBERTO (PDT-MS)
153-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
154-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
155-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
156-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
157-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
158-TATICO (PTB-GO)
159-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
160-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
161-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
162-PEDRO WILSON (PT-GO)
163-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
164-JILMAR TATTO (PT-SP)
165-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)

166-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
167-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
168-MARCOS MONTES (DEM-MG)
169-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
170-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
171-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
172-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
173-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

Assinaturas que Não Conferem

1-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
2-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)
3-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
4-PAULO MALUF (PP-SP)
5-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
6-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
7-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
8-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
2-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
3-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
4-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
5-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)

Assinaturas Repetidas

1-PAULO MALUF (PP-SP)
2-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
3-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
4-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
5-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
6-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
7-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
8-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
9-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
10-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
11-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
12-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
13-CHICO ABREU (PR-GO)
14-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
15-JOÃO DADO (PDT-SP)
16-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
17-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

** Primitivo § único renomeado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

.....

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.*

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

** § 2º, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.*

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999).

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
